



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 17-83.2016.6.21.0098

Procedência: CORONEL PILAR – RS (98ª ZONA ELEITORAL – GARIBALDI)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2015 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CORONEL PILAR
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO PRESTAÇÃO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO QUANTO À RESOLUÇÃO APLICÁVEL AO CASO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Preliminarmente, (i) pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade. No mérito, (ii) para que o TRE-RS sane o equívoco em relação à legislação aplicável ao presente caso – Resolução TSE nº 23.432/14, e não a Resolução TSE nº 23.546/17; e (iii) que esse TRE determine a suspensão do registro do PTB DE CORONEL PILAR/RS até que seja regularizada a situação, nos termos do art. 17, inciso III, da CF, art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/95, art. 47, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 68-69) que julgou **não prestadas** as contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CORONEL PILAR/RS, referentes ao exercício financeiro de **2015**, em razão da impossibilidade de uma efetiva análise técnica das contas ante o não cumprimento das diligências e a ausência da documentação necessária, bem como ordenou a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido, nos termos do art. 46, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o PTB DE CORONEL PILAR/RS interpôs recurso (fls. 72-75), sustentando não ter havido qualquer movimentação financeira, isto é, não ter ocorrido arrecadação de recursos e nem a contratação de serviços, razão pela qual sequer efetuou a abertura de conta bancária. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE

II.I. Da intempestividade

O recurso é **intempestivo**. O PTB DE CORONEL PILAR/RS foi intimado da sentença em 18/05/2018, sexta-feira (fl. 70) e interpôs o recurso no dia 24/05/2018, quinta-feira (fl. 72), não tendo sido observado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Logo, o recurso **não merece ser conhecido**.

Caso essa corte entenda de maneira diversa, opina-se pela adoção das providências abaixo declinadas.

II.II. Da impossibilidade de aplicação retroativa da Resolução TSE nº 23.546/2017 e da necessidade de saneamento de ofício pelo TRE-RS

Entendeu a sentença por julgar as contas **não prestadas** ante a impossibilidade de uma efetiva análise técnica das contas, uma vez que ausente a documentação necessária para tanto e que não restaram cumpridas as diligências solicitadas pela unidade técnica, tendo sido possível, contudo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constatar a ausência de abertura de conta bancária durante todo o exercício de 2015 – uma vez que aberta apenas em 02/12/2015.

No entanto, em que pese entenda esta PRE correta a conclusão, equivocou-se o magistrado ao tê-la embasado na Resolução TSE nº 23.546/2017.

Isso porque a presente prestação de contas refere-se ao exercício de **2015**, quando vigente a Resolução TSE nº 23.432/14, devendo ser esta, portanto, a norma aplicável ao caso.

Não há se falar em aplicação retroativa das disposições de direito material previstas pela Resolução TSE nº 23.546/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*-, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. SANÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Conforme decidido por este Tribunal no julgamento da Prestação de Contas nº 1374-28, DJE de 13.5.2015, "a Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as prestações de contas de campanha eleitoral, não contempla previsão relativa à revisão da sanção fixada no acórdão que desaprovou as contas".

2. Ademais, afigura-se incabível pedido de revisão no âmbito de prestação de contas de partido político, alusivo à campanha eleitoral, tendo em vista a natureza jurisdicional do processo e a ocorrência do trânsito em julgado averiguado no caso concreto.

3. "O julgamento definitivo na prestação de contas torna preclusa a discussão da matéria já decidida, ao fundamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessidade de estabilização das relações jurídicas (AgR-RMS nº 558/SP e Pet nº 1.614/DF, ambos da relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.9.2009 e 24.3.2009; ARESPE nº 25.114/AC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.3.2006)" (AgR-Pet nº 16-16 rel. Min. Felix Fischer, DJE de 20.5.2010).

4. Ainda que fosse possível superar tais óbices, esta Corte Superior, no tocante à questão da pretensa aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, já manifestou que as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, em especial no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, terão aplicabilidade apenas nos exercícios de 2016 e seguintes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 1116, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 70/71) (grifado).

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. **Ao julgar questão de ordem no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83/DF, este Tribunal assentou que "as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica"** (de minha relatoria, julgados em 3.3.2016). O mesmo entendimento se aplica em relação ao previsto no § 14 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, pois não é possível mesclar regra sobre a modalidade de sanção pela desaprovação de contas - suspensão do Fundo Partidário - com disposição aplicável ao novo regime jurídico - desconto. 2. Mantida a modalidade anterior de fixação de sanção aos partidos políticos, "o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral" (Cta nº 1721-95/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 7.2.2012). (...)

5. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido formulado pelo assistente. (Prestação de Contas nº 97737,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPROPRIEDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL. OMISSÃO DE GASTOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. NÃO CARACTERIZADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 32 da Lei n. 9.096/95 estabelece que os partidos políticos são obrigados a enviar anualmente à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. A agremiação apresentou suas contas fora do prazo legal.

2. Irregularidades nos registros contábeis em afronta aos arts. 30, 33, inc. IV e 34, inc. III e § 1º, todos da Lei n. 9.096/95, na redação em que vigentes anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.165/2015, bem como pelo art. 4º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.432/14. Caracterizada violação às normas de regência.

3. A agremiação partidária recebeu recursos de detentores de mandato eletivo de vereador. Recente alteração no entendimento deste Regional decidiu pela possibilidade de detentores de mandato eletivo realizarem contribuições pecuniárias a partido político. Dessa forma, a contribuição deve ser considerada regular, devendo ser afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

4. **A legislação que regula a prestação de contas é aquela que vigorava na data em que foi apresentada a contabilidade, por força dos princípios da anualidade, da isonomia, do tempus regit actum e das regras que disciplinam o conflito de leis no tempo.** No caso, aplica-se a norma vigente ao tempo do exercício - art. 37 da Lei n. 9.504/97, que prevê suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Adequação do período de suspensão para seis meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 2180, ACÓRDÃO de 19/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 17) (grifado).

RESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2013. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MÉRITO. RECURSOS IRREGULARES DO FUNDO PARTIDÁRIO. FONTE VEDADA. CARGO "AD NUTUM". RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Questões preliminares. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Alinhamento deste Tribunal à orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Não operada a coisa julgada com relação ao despacho que determinou o direcionamento do feito apenas à agremiação partidária. Irrecorribilidade imediata da decisão de natureza interlocutória, proferida no curso de processo de prestação de contas, não comportando o instituto da preclusão ou da coisa julgada.

2. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento das despesas não comprovadas por meio de documento fiscal hábil. Infringência ao art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Irregularidade que representa 0,47% dos gastos com recursos dessa natureza. Recolhimento ao Erário da importância indevida.

3. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, c/c art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. A agremiação partidária recebeu recursos de autoridades públicas - servidores ocupantes de cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete de Líder, Diretor da Escola do Legislativo, Diretor, Diretor de Publicidade, Coordenador-Geral de Bancada, Diretor do Fórum Democrático de Desenvolvimento Regional e Superintendente de Comunicação Social - caracterizando o ingresso de recursos de origem proibida por lei. Recolhimento da quantia recebida indevidamente ao Tesouro Nacional. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. **Não aplicada a nova regra disposta no "caput" do art. 37 da Lei n. 9.096/95 aos fatos consolidados antes da sua edição.**

4. Desaprovação.

(TRE-RS, PC nº 6091, Acórdão de 07/11/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 10/11/2017, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. **Exercício financeiro de 2014.** Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.** Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. **Exercício financeiro de 2014.** Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista **a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal.** Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n. 3350, Acórdão de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4) (grifado).

Ademais, destaca-se o disposto no art. 65, §3º, inciso II, da própria Resolução TSE nº 23.546/2017, que determina a aplicação da Resolução TSE nº 23.432/14 às irregularidades e às impropriedades encontradas nas contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 - como é o caso dos autos-, bem como salienta-se que tal fato restou mencionado, inclusive, no parecer conclusivo à fl. 60.

Dessa maneira, não há falar em aplicação retroativa da Resolução TSE nº 23.546/17.

Contudo, tem-se que a Resolução TSE nº 23.432/14 disciplinou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da mesma forma a questão em discussão, conforme se depreende do disposto em seus arts. 45, inciso V, alínea “b”, e 47:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

V – pela não prestação, quando: (...)

b) **não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.** (...) (grifado).

Art. 47. **A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.** (...) (grifado).

Em se tratando de mero equívoco material e não havendo qualquer prejuízo à agremiação partidária – mantendo-se a não prestação e a conseqüente sanção-, postula-se o saneamento da questão por este TRE-RS.

II.III. - Da suspensão do registro do órgão partidário

Acrescenta-se, ainda, como consequência do julgamento das contas como não prestadas, isto é, da conduta desidiosa da agremiação, **a necessidade de suspensão do registro do PTB DE CORONEL PILAR/RS até que seja regularizada a situação**, nos termos do art. 17, inciso III, da CF, art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/95, art. 47, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15, os quais assim disciplinam, *in litteris*:

Art. 17, CF. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...) III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Art. 28, Lei nº 9.096/95. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: (...) III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral; (...)

Art. 47, Res. TSE nº 23.432/14. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. (...)

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

Art. 42, Res. TSE nº 23.465/15. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação. (...)

Nos termos do entendimento do TSE, proferido no julgamento da Instrução nº 3, da Relatoria do Min. Henrique Neves Da Silva, em 30/06/2016, **a ocorrência da suspensão não se trata de sanção que decorra do julgamento de não prestação das contas**, consoante depreende-se do seguinte trecho:

(...) Nesse aspecto, a regra do art. 42 não traz, em si, sanção que decorra direta e exclusivamente da decisão jurisdicional que declara as contas como não prestadas, pois, ainda que essa ocorra, a regularização da situação de inadimplência do órgão partidário pode ser a requerida à Justiça Eleitoral a qualquer tempo. (...)

Assim, as disposições contidas no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 simplesmente trazem efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral, e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência, portanto, depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas. (...)
(grifado).

Segue a ementa do referido julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 42, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.465. PEDIDOS. REVOGAÇÃO OU SUSTAÇÃO DO DISPOSITIVO. INDEFERIMENTO.

1. A transmissão dos dados pelos órgãos partidários por meio do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED) atende às disposições emanadas da Secretaria da Receita Federal e às regras que tratam dos processos judiciais.

2. Consoante dispõe o art. 17, III, da Constituição da República, os Partidos Políticos são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral.

3. A disposição contida no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465, ao prever que "será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas", não é inovadora no âmbito deste Tribunal, pois dispositivo semelhante já constava da Res.-TSE nº 23.432/2014.

4. As hipóteses de desaprovação de contas e de julgamento destas como não prestadas não se confundem. Na primeira, por disposição legal, o registro dos órgãos partidários não pode ser suspenso (Lei nº 9.096/95, arts. 31, § 5º, e 37, caput c.c § 2º). No entanto, a ausência de prestação de contas é motivo de extinção do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 28, III) e implica a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeita seus responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37-A).

5. A situação de inadimplência dos órgãos partidários que não prestam contas à Justiça Eleitoral somente se caracteriza quando as contas são julgadas como não prestadas em processo judicial que se inicia com a intimação dos órgãos partidários e seus responsáveis para suprir a omissão, e, mesmo após a decisão judicial, a agremiação pode requerer a regularização da sua situação de inadimplência, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015.

6. O art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 traz efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas.

Pedidos indeferidos.

(INSTRUÇÃO nº 3, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 34-36) (grifado).

Passa-se, assim, à seguinte preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **(i)** pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade. No mérito, **(ii)** para que **o TRE-RS sane o equívoco em relação à legislação aplicável ao presente caso** – Resolução TSE nº 23.432/14, e não a Resolução TSE nº 23.546/17; e **(iii)** que esse TRE determine a suspensão do registro do PTB DE CORONEL PILAR/RS até que seja regularizada a situação, nos termos do art. 17, inciso III, da CF, art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/95, art. 47, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15.

Porto Alegre, 30 de julho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe REIPC Anual - Partidos\17-83- PC 2015- PTB Coronel Pilar- nulidade da sent. resolução errada- intemp..odt